

Negócios jurídicos entre pais e filhos
FERNANDO MALHEIROS FILHO

Sumário:

1. Nota introdutória: 2. O problema das doações, a inoficiosidade, as colações: 3. A venda direta de ascendente a descendente sem o consentimento dos demais descendentes: 3.1. A venda de ascendentes a descendentes por interposta pessoa: 3.2. A natureza jurídica do vício e os prazos prescricionais: 3.3. Discussão em torno do dies a quo do prazo prescricional: 3.4. Exigência jurisprudencial da prova da simulação: 4. Conclusão:

1. Nota introdutória:

Sob a inspiração de manter, o quanto possível, a desejável igualdade entre os filhos, o Direito Brasileiro estabelece vários impedimentos à capacidade dos genitores disporem, de forma gratuita ou onerosa, de seus bens, quando o fazem em favor dos filhos, ou mesmo aos demais descendentes, ou ainda a terceiros.

A situação envolve inúmeras perplexidades, históricas dificuldades de interpretação, e resistentes discrepâncias na jurisprudência. Este breve estudo, antes de oferecer soluções, pretende demonstrar a quem, de alguma forma, pretender ingressar nesse verdadeiro cipoal, desde logo, as várias dificuldades que podem se interpor, permitindo-lhe, pelo menos, enfrentar o tema à luz de sua verdadeira complexidade.

2. O problema das doações, a inoficiosidade, as colações:

O tema envolve alguma dificuldade e merece digressões para que a questão fique suficientemente esclarecida.

Há uma velha e renitente confusão entre o conceito de doação inoficiosa e aquelas que violam à legítima dos herdeiros e devem ser colacionadas por ocasião da abertura da sucessão.

Em parte significativa a dificuldade de interpretação deve-se à própria lei que elegeu critérios diversos para uma e outra situação, estando reguladas as doações, quanto a eventual inoficiosidade, pelo art. 1.176[i] do CC, e a necessidade de colação pelo art. 1.785[ii] do mesmo diploma legal. Daí que as doações dos pais aos filhos são consideradas adiantamento de legítima (CC, art. 1.171[iii]), salvo se no próprio ato da liberalidade ou em testamento posterior ficarem dispensadas da colação (CC, arts. 1.788[iv] e 1.789[v]), posto que se consideram extraídas da metade disponível do doador (CC, art. 1.722 e § único[vi]), contanto que não a excedam, computando o seu valor ao tempo da liberalidade.

Essa fórmula, de difícil compreensão, vem suscitando críticas na doutrina[vii], mas simplificando o tema, para facilitar seu entendimento, pode-se afirmar que as doações, nos termos da lei, não importando se são feitas aos herdeiros necessários ou a terceiros, serão nulas na parte em que ultrapassarem a metade dos bens do doador, no momento da liberalidade.

Vários aspectos exurgem dessa particular circunstância. De um lado, qualquer contestação, enquanto vivo o doador, às doações feitas, somente pode partir do cotejo de seu patrimônio, no momento da liberalidade[viii], e serão eivadas de nulidade apenas na parte em que ultrapassarem o limite estabelecido[ix], naquela época[x].

Daí que o herdeiro, mesmo o necessário, não pode invocar, em vida do doador, a proteção de sua legítima, mas apenas a violação à quota disponível do doador, posto que não é nula a doação a alguns dos herdeiros, mesmo em detrimento dos outros, que deverá ser submetida à colação por ocasião do inventário, bem como à torna, se forem verificados excessos ao limite legal.

Alguma jurisprudência discute a possibilidade desta ação de anulação da doação inoficiosa, com fomento no CC, art. 1.176, ser proposta em vida pelo doador[xi]. O tema é tormentoso e na fase anterior à vigência da atual Carta Política, quando ao Supremo Tribunal Federal cabia, além da defesa à Constituição Federal, também zelar pelo vigor da Lei Federal, naquela Corte firmou-se entendimento no sentido de que a ação de contestação à doação excessiva somente poderia ser proposta após a morte do doador[xii], havendo se pronunciado sobre a questão inclusive a formação plena do Pretório Excelso[xiii], ficando deliberado naquela época que o prazo prescricional, que somente nasce com a ação, passa a fluir com o passamento do autor da liberalidade[xiv]. Todavia, na atual formatação constitucional, onde cabe ao augusto Superior Tribunal de Justiça dizer sobre a interpretação da Lei Federal, firmou-se entendimento no sentido de que a ação pode ser proposta enquanto vivo o doador[xv], daí decorrendo que o prazo de prescrição para tal ação passa a fluir a partir da prática do ato e obedece ao padrão vintenário[xvi], muito embora alguns entendimentos divirjam no sentido de que o cômputo do prazo de prescrição deve ter início na data do assentamento no Registro de Imóveis[xvii]. Alinham-se a essa posição, e torno do nascimento do direito de ação para anular à doação

inoficiosa enquanto vivo doador, os Tribunais Estaduais, como o caso do Rio Grande do Sul [xviii] (onde também grassa a divergência, conforme se vê na nota de rodapé nº 11, inclusive em torno da qualificação jurídica da questão [xix]), e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal [xx], que em disputado julgamento em grau de embargos infringentes reconheceu a grande dificuldade em torno do tema [xxi]. Na doutrina também é grande a divergência [xxii]. Obviamente, em se tratando de anulação das doações por sua inoficiosidade, nos termos do CC, art. 1.176, caberá a quem alega o dever de provar a desconformidade com o paradigma legal das liberalidades [xxiii].

Portanto, a questão reduz-se à dicotomia entre a situação em vida do doador e após sua morte, quando já aberta sua sucessão. Na primeira hipótese, como se demonstrou, cogita-se da nulidade da doação somente quanto à parte que ultrapassar a quota disponível no momento da liberalidade, enquanto que na segunda hipótese, deverão os herdeiros interessados promover a habilitação no inventário e postular, se for o caso, as colações.

Por isso a jurisprudência adverte que o herdeiro não pode vindicar, durante a vida do doador, seu quinhão hereditário ou mesmo sua preservação a este título [xxiv], considerando que o direito hereditário somente nasce com a morte do autor da herança, podendo apenas invocar a violação ao princípio legal do CC, art. 1.176, e somente quanto ao excesso, jamais a nulidade do adiantamento de legítima [xxv].

Em esclarecedor acórdão o augusto Superior Tribunal de Justiça estabeleceu remédio a essa discussão [xxvi], demonstrando que para a defesa do quinhão hereditário, o herdeiro somente tem ação após a morte do autor da herança, através do sistema de colações (CC, art. 1.785 e seguintes, e CPC, art. 1.014 e seguintes).

Daí que o filho do doador não beneficiado pela liberalidade somente poderá questionar àquelas doações que se derem em infração à norma do CC, art. 1.176, o que de resto envolve magnífica dificuldade probatória, considerando que a cada doação, dever-se-á cogitar do patrimônio do doador e seu valor na mesma época.

Há, pois, uma diversidade substancial entre as hipóteses de impugnação à doação inoficiosa e a redução das liberalidades através do sistema de colações, até porque, a teor do disposto no CC, art. 1.171, 1.176, 1.788 e 1.789, estas poderão ser evitadas, desde expressa a exceção ao adiantamento de legítima no ato da liberalidade ou via testamento (CC, art. 1.789), sob pena de invalidade da cláusula [xxvii], sempre que realizada no limite legalmente previsto (CC, art. 1.176 e 1.788, in fine)

Mesmo tratamento é dispensado às doações em dinheiro [xxviii], desde que comprovadas, que também se sujeitam à colação [xxix], muito embora, nessa área, a questão probatória ganhe inaudito relevo, considerando a natureza fungível do dinheiro e a grande dificuldade de auferir com exatidão sua origem e trânsito.

3. A venda direta de ascendente a descendente sem o consentimento dos demais descendentes:

Em que pese, excepcionalmente, como ficou demonstrado acima, permita o direito brasileiro que o filho donatário fique dispensado da colação dos bens doados no inventário do genitor doador (CC, art. 1.788 e 1.789), desde que este estipule expressamente que a doação deve ser retirada da fração disponível de seus bens, a regra é que "a doação dos pais aos filhos importa adiantamento de legítima" (CC, art. 1.171), isto é, deve ser considerada parte da herança a ser conferida e descontada, por meio das colações, no futuro inventário do doador.

Sob a mesma inspiração, estabelece a legislação civil brasileira que os pais não podem realizar compra e venda a um ou mais filhos sem a expressa e solene autorização dos demais (CC, art. 1.132 [xxx]), valendo o mesmo para a permuta (CC, art. 1.164, II), considerando que este poderia - e normalmente o é - ser o expediente eleito para ludibriar o princípio de adiantamento de legítimas decorrente das doações entre ascendentes e descendentes, a vista do fato de que ambos poderiam situar-se nos pólos de um negócio aparentemente oneroso (compra e venda ou permuta), para encobrir o desejo dissimulado de gratuitamente beneficiar uns descendentes, através doações, em detrimento dos demais.

3.1. A venda de ascendentes a descendentes por interposta pessoa:

E considerando que a compra e venda imobiliária exige para sua validade a escritura pública, encontrando ordinariamente as partes, no Notário, obstáculo à consecução do intento fraudatório, posto que a obrigação funcional do Tabelião é justamente a observação da legalidade dos atos jurídicos sob a sua jurisdição, não raro é possível divisar o que se convencionou chamar de venda por interposta pessoa [xxxi], em que o genitor doador contrai compra e venda com terceiro, alienando-lhe o bem que pretende fazer chegar ao domínio dos

filhos que quer beneficiar, sob o compromisso dessa interposta pessoa de, ato contínuo, fazer a transferência aos filhos indicados, como de fato acontece e aconteceu no caso em tela.

Nessa hipótese específica de simulação há mais do que o simples vício de vontade (simulação), nos termos do CC, art. 102 e seguintes, mas também intenção de fraudar à lei, ou justamente o dispositivo legal que impede a compra e venda entre ascendentes e descendentes, senão com a expressa e solene anuência dos demais descendentes, nos termos do CC, art. 1.132.

Não se trata, portanto, propriamente da hipótese prevista pelo CC, art. 1.132, posto que o dispositivo legal dirige-se à venda direta entre ascendentes e descendentes, e não à simulação em fraude à lei, ou seja, com o intuito de contornar o impedimento legal e com objetivo de lograr resultado não desejado pelo legislador.

Nesse ponto surge um problema de grande magnitude jurídica, objeto de complexa divergência, na doutrina e nos tribunais, não bastasse mesmo a perplexidade reinante em torno da natureza jurídica do vício cometido em direta afronta ao art. 1.132 do Código Civil, e do prazo prescricional aplicável à ação para desfazer o ato viciado.

É verdade que, mesmo em torno da própria venda direta, de ascendentes a descendentes, debateu-se longamente a jurisprudência, discutindo sobre a natureza jurídica da nulidade, ou seja, se ante a impediência legal tratar-se-ia de nulidade absoluta ou pleno jure (CC, art. 145, III), ou se, considerando a simulação sempre presente, dever-se-ia tratar do problema à luz do vício de vontade (CC, art. 147, II).

3.2. A natureza jurídica do vício e os prazos prescricionais:

E não se trata de mera discussão acadêmica, de reduzidos ou inexistentes efeitos práticos, pois uma vez considerada a nulidade plena, ou seja, o ato é inválido desde o seu nascedouro, jamais produzindo efeitos, reclamando apenas a declaração judicial de sua preexistente invalidade, o prazo prescricional da ação declaratória seria o vintenário, previsto pelo art. 177 do Código Civil, enquanto que consagrada a hipótese do mero vício de vontade, ou de simples anulabilidade, em que o ato vale até ser judicialmente desconstituído (CC, art. 152), a prescrição correspondente à ação anulatória seria a quadrienal, prevista pelo art. 178, § 9º, inc. V, alínea 'b', do Código Civil Brasileiro.

Então, mesmo em torno da discussão da natureza jurídica da eiva, em se tratando da venda direta, a questão gerou polêmica, com relevantes conseqüências jurídicas, especialmente na localização do prazo prescricional aplicável.

Entende-se a grandeza da prescrição, diferenciada entre o prazo vintenário (CC, art. 177), em se tratando de nulidade plena, e o quadrienal (CC, art. 178, § 9º, V, 'b'), em ocorrendo o vício de vontade (erro, dolo, simulação e fraude), justamente na hierarquia jurídica da nulidade, pois a gravidade do nulo pleno jure, por absolutamente contrário ao direito, é maior do que a mera anulabilidade, onde o ato vale desde logo, e pode até ser ratificado (CC, art. 148 e 149) ou convalidado.

Ocorre que, com relação ao impedimento previsto pelo art. 1.132 do Código Civil, há uma situação híbrida, que sempre confundiu a jurisprudência, contrapondo até hoje partidários de uma ou outra tese.

De um lado, é visível a nulidade absoluta, pois ao ato de compra e venda de ascendentes para descendentes, praticado sem a anuência dos demais descendentes, falta requisito essencial, previsto em lei, à sua validade (CC, art. 145, III), mas não é menos verdadeiro que tal nulidade, segundo alguns, reclama a propositura da ação judicial pertinente, não podendo ser proclamada ex officio, como é da natureza do ato nulo pleno jure (CC, art. 146).

Ademais, também a desvanecer a tese da nulidade absoluta, estaria a particular característica desse tipo de nulidade, pois, faltando a anuência dos demais descendentes, na compra e venda entre ascendentes e descendentes, o ato convalidar-se-á se esta anuência for conferida posteriormente, o que não passa, em geral, com as nulidades pleno jure, que não se convalidam.

Finalmente, os defensores da natureza jurídica de vício de vontade à venda de ascendentes a descendentes sem a anuência dos demais descendentes, sustentam que, na realidade, tratar-se-ia, no fundo, de uma simulação, de doação dissimulada em compra e venda, daí a existência do vício previsto em lei como de consentimento e não propriamente contra a ordem pública, como passa com os atos nulos.

Não foi de pequena monta a discussão na jurisprudência, que atravessou décadas nos tribunais do país, e chegou ao crivo do Supremo Tribunal Federal, a ponto deste emitir direito sumulado, inicialmente consubstanciado no verbete nº 152 [xxxii].

O vetusto entendimento adotado pelo Pretório Excelso, reconhecia o vício de vontade, de

simulação, aplicando à ação respectiva o prazo prescricional de um quadriênio, do CC, art. 178, § 9º, inc. V, alínea 'b', ressalvando, entretanto, que tal prazo somente inicia-se a contar da abertura da sucessão.

Todavia, a discussão travada ao redor do problema jamais se pacificou, obrigando, posteriormente, ao próprio Supremo Tribunal Federal retificar seu posicionamento, editando nova súmula sobre o tema, ainda em vigor, revogatória da anterior[xxxiii].

Prevaleceu, portanto, a tese da nulidade plena, decorrendo que a ação para declará-la prescreve em dois decênios, nos termos do art. 177 do Código Civil, mas o lapso conta-se desde a prática do ato, e não da abertura da sucessão do genitor vendedor/doador.

A edição do referido verbete não se prestou para pacificar inteiramente a jurisprudência em torno da temática, encontrando-se, com frequência, entendimentos rebeldes, e menos ainda para conferir definitiva qualificação jurídica ao vício quando, ao invés da venda direta de ascendente a descendente, dá-se a transferência através de interposição de pessoa, de terceiro, no patrimônio do qual o bem transferido transitará, temporariamente, até chegar ao domínio do verdadeiro beneficiário.

Considerando que flagrante a diversidade entre as situações, ou seja, entre a venda direta e por interposta pessoa, antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já a considerava mera simulação, daí a prescrição quadrienal, mas contada da morte do genitor[xxxiv].

Todavia, esse já vetusto entendimento jamais se pacificou e, mesmo na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, considerou-se que a venda indireta, por interposta pessoa, recebia também a incidência da já transcrita súmula 494/STF, reclamando o prazo de prescrição vintenário, mas contado deste a prática do ato, e não da abertura da sucessão[xxxv].

3.3. Discussão em torno do dies a quo do prazo prescricional:

Já é possível perceber que a discrepância não tem sede exclusivamente na natureza jurídica do vício, e daí a aplicação do prazo de prescrição, mas também em torno do dies a quo, ou seja, o termo inicial para o cômputo do lapso prescricional.

É até curioso que, nos entendimentos em entrechoque, quando se opta pelo prazo maior (vinte anos), conta-se-o desde a prática do ato, enquanto que ao pender-se para o prazo menor (quatro anos), adota-se o termo inicial apenas para o momento da abertura da sucessão, ou seja, a data de passamento do morto. Não fosse a complexidade das discussões jurídicas, pareceria até uma forma de compensação.

Teoricamente, a discussão acerca do dies a quo do prazo prescricional deve ser independente do próprio prazo. Os defensores da nulidade plena, mesmo em se tratando de venda indireta, ou por interposta pessoa, entendem que a nulidade está na forma do ato, ou seja, na falta de elemento essencial no próprio ato (anuência dos demais descendentes), daí a contagem desde sua prática, pois a ausência da solenidade é perceptível e excogitável desde logo, e, portanto, pode ser acionada de pronto.

Em contrapartida, os defensores da existência do vício de vontade, consubstanciado na simulação com intenção de fraudar à lei, sustentam que a ação de anulação é uma actio nata, que reclama a existência direitos hereditários do prejudicado, e estes não se viabilizam antes da morte do autor da herança, posto que o direito não tolera discussão em torno de herança de pessoa viva (CC, art. 1.089), decorrendo disso que a ação somente poderia ser proposta após a morte do genitor vendedor/doador, e, conforme princípio geral de direito, ensartado no art. 177 do Código Civil, a prescrição somente começa a correr a partir do momento em que a demanda poderia ser proposta.

Presente a hipótese da actio nata, e considerando de mero consentimento o vício em discussão, o prazo quadrienal decorreria a partir da morte do autor da herança.

Tal entendimento, em se tratando de venda indireta, por interposição de pessoa, foi proclamado por recente acórdão do Excelso Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior.

Trata-se do Recurso Especial nº 86.489-ES, julgamento pela 4ª Turma do STJ a 24 de junho de 1996. A causa então em debate teve um caminho realmente tortuoso, emblemático acerca do descompasso da jurisprudência sobre o tema, visto que, julgada improcedente a ação de nulidade em primeira instância, a sentença do juízo singular foi reformada pelo eg. Tribunal de Justiça do Espírito Santo, por sua Primeira Câmara Cível[xxxvi], através de acórdão assim ementado:

Interpostos os embargos declaratórios e em seqüência o recurso especial, este foi preliminarmente inadmitido, somente subindo ao STJ ante o provimento de agravo ajuizado

contra a inadmissão. No STJ, finalmente, o recurso especial foi conhecido e provido, para reconhecer a prescrição quadrienal, contada desde a abertura da sucessão[xxxvii].

E, além de tortuoso o caminho dessa causa, de improcedência por falta de provas em 1ª instância, seguida de reforma para julgar procedente em 2ª instância e, finalmente, ser a demanda julgada improcedente, mas pelo reconhecimento da prescrição na instância especial, há um outro aspecto emblemático, pois se tida, no caso, como vintenária a prescrição, embora contada desde a prática do ato, ainda estaria em vigor o direito de ação, o mesmo não passando em se considerando quadrienal a prescrição, em que pese computada desde a abertura da sucessão, hipótese em que a actio estaria fulminada pelo prazo extintivo (o primeiro ato foi praticado a 27.3.72, a segunda transmissão a 27.08.75, o óbito da primeira vendedora a 25.8.74, e a propositura da ação a 27.12.85).

O acórdão no referido REsp. nº 86.489-ES é bastante rico em fundamentação, procedendo o seu ilustre relator – egresso dos quadros da magistratura do Estado do Rio Grande do Sul – minuciosa análise dos vários entendimentos sobre a matéria[xxxviii].

Mas o problema realmente enseja contraditório, pois mesmo o próprio STJ, em outras oportunidades vem mostrando diferentes posicionamentos[xxxix].

É verdade que, nas hipóteses em discrepância, como acima aludida, não se tratou de venda indireta, por interposta pessoa, mas também não é menos verdade que, em outras circunstâncias, mas bastante similares, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, vem reconhecendo a nulidade absoluta em tais alienações[xl].

De resto, sempre que o tema vai suscitado pela jurisprudência enseja discussão, como, exemplificativamente, passou na AC nº 595174954 (in RJTJRS 180/278-287, ementa objeto da nota nº ...), julgada pela 6ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, relatada pelo insigne Des. Osvaldo Stefanello, onde, em acórdão muito bem fundamentado, por unanimidade, foi reconhecida a prescrição, e daí a improcedência da ação, mas no concernente a natureza jurídica da nulidade, divergiu do ilustre relator, que a considerava vício de vontade, o culto Des. Jorge Alcibíades Perrone de Oliveira, que a tinha por nulidade pleno jure (RJTJRS 180/287).

3.4. Exigência jurisprudencial da prova da simulação:

Nisso não cessam as dificuldades à propositura da ação de nulidade, pois que, a despeito da discussão da natureza do vício e conseqüentemente o prazo de prescrição aplicável, bem como a dies a quo de sua contagem, a jurisprudência vem também esclarecendo que, em se tratando de ação de simulação, não basta a existência do ato, mas também mostra-se indispensável a prova do vício. Nesse sentido já antigo acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul[xli]. Mais recentemente, nova decisão da Corte de Justiça do mesmo Estado em igual sentido[xlii]. No mesmo diapasão também decidiu o excelso Superior Tribunal de Justiça[xliii].

4. Conclusão:

Vistos tais e relevantes aspectos, fica claro que, apesar da longevidade do Código Civil, ainda persistem as dificuldades de interpretação, que parece não serão minoradas a teor do disposto nos arts. 496, 544, 549, 2.005 e 2.006[xliv], do Projeto de Código Civil, recentemente aprovado pelo Congresso Nacional.

Notas:

[i] CC, art. 1.176. Nula também é a doação quanto à parte, que exceder a de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.

[ii] CC, art. 1.785. A colação tem por fim igualar as legítimas dos herdeiros. Os bens conferidos não aumentam a metade disponível (arts. 1.721 e 1.722).

[iii] CC, art. 1.171. A doação dos pais aos filhos importa adiantamento de legítima.

[iv] CC, art. 1.788. São dispensados da colação os dotes ou as doações que o doador determinar que saiam de sua metade, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação.

[v] CC, art. 1.789. A dispensa de colação pode ser outorgada pelo doador, ou dotador, em testamento, ou no próprio título da liberalidade.

[vi] CC, art. 1.721. Calcula-se a metade disponível (art. 1.721) sobre o total dos bens existentes ao falecer o testador, abatidas as dívidas e as despesas de funeral. Parágrafo único. Calculam-se as legítimas sobre a soma, que resultar, adicionando-se à metade dos bens que então possuía o testador, a importância das doações feitas aos seus descendentes (art. 1.785).

[vii] Pontes de Miranda a suscitar o grande problema de técnica legislativa, sugere que

“haveria conveniência de se considerar o dia da morte do doador, porque assim se uniformizaria a regra jurídica com a do direito das sucessões” (in Tratado de Direito Privado, ed. RT, Tomo XLVIM, § 5.019, 6, 'b', p. 252).

[viii] “Doação. Se ao tempo da doação, o valor desta não excedeu a parte que o doador poderia dispor em testamento, ela é perfeitamente válida. O valor dos bens doados deve ser tomado em função da data da doação. O parágrafo único do art. 1.014 do CPC não se aplica às doações ocorridas anteriormente, eis que se trata de norma de direito material.” (AI nº 35.662, 3ª CCTJRGs, rel. Des. Carlos de Pinho, j. em 11.9.80, in RJTJRGs 83/268)

“Ação ordinária de nulidade de doação cumulada com sonegação de bens e perdas e danos. Doação inoficiosa. Legítima.

1. A anulação da doação no tocante à parcela do patrimônio que ultrapassa a cota disponível em testamento, a teor do art. 1.176 do Código Civil, exige que o interessado prove a existência do excesso no momento da liberalidade.

2. Recurso Especial conhecido e provido, por maioria.” (Resp. nº 160.969/PB, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 22/9/98, in DJU 23/11/98, p. 175)

[ix] “Apelação Cível. Ação anulatória. Doação de único imóvel a uma das filhas, em prejuízo da legítima de outra filha. Em se tratando de doação inoficiosa, anula-se apenas o excesso da doação para resguardo da legítima da herdeira. Recurso provido em parte.” (Apc nº 598057875, Sexta Câmara Cível, TJRS, relator: Desbª Lúcia de Castro Boller, julgado em 02/12/1998)

“Apelação Cível. Ação de anulação de doação. Excesso da parte de que o doador poderia dispor. Pedidos indenizatórios por benfeitorias realizadas incabíveis. Aplica-se o disposto no artigo 1.176, do Código Civil Brasileiro, no tocante à parte da doação que exceder o disponível do doador, no momento da liberalidade, declarando-se a nulidade da doação relativamente ao excesso. Incabíveis pedidos indenizatórios pelas benfeitorias alegadamente realizadas pelos donatários, no âmbito da ação anulatória da doação. Recurso provido em parte.” (Apc nº 70000178129, Oitava Câmara Cível, TJRS, relator: Des. Alzir Felipe Schmitz, julgado em 28/10/1999)

[x] <http://www.stj.gov.br/netacgi/nph-brs?s1=doacao+e+inoficiosa&s2=&s3=&s4=&s5=&d=JUR2&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLURON&SECT6=BLANK&p=1&u=/netahtml/> - h0<http://www.stj.gov.br/netacgi/nph-brs?s1=doacao+e+inoficiosa&s2=&s3=&s4=&s5=&d=JUR2&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLURON&SECT6=BLANK&p=1&u=/netahtml/> - h2DOAÇÃO INOFICIOSA. AÇÃO DE ANULAÇÃO. ART. 1176 DO CC. MOMENTO DE AFERIÇÃO.

A validade da liberalidade, nos termos do artigo 1176 do CC, é verificada no momento em que feita a

<http://www.stj.gov.br/netacgi/nph-brs?s1=doacao+e+inoficiosa&s2=&s3=&s4=&s5=&d=JUR2&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLURON&SECT6=BLANK&p=1&u=/netahtml/> - h1<http://www.stj.gov.br/netacgi/nph-brs?s1=doacao+e+inoficiosa&s2=&s3=&s4=&s5=&d=JUR2&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLURON&SECT6=BLANK&p=1&u=/netahtml/> - h3doação e, não, quando da transcrição do título no registro de imóveis.

Recurso não conhecido.” (RESP 111426/ES – 3ª Turma – rel. Min. Eduardo Ribeiro – j. em 19.11.98 – RT 767/200)

[xi] “Apelação Cível. Ação anulatória de doação inoficiosa. Doação feita a herdeiro necessário. Como se apura a inoficiosidade. Inocorrência. Prazo prescricional. Início. O prazo prescricional para se intentar ação anulatória de doação inoficiosa passa a fluir a partir da abertura da Sucessão, pois os herdeiros seriam partes ilegítimas para, enquanto vivo o autor da herança, a não ser que se admita a disputa de herança de pessoa viva, discutir questões referentes à herança. O simples fato de haver o doador, fazendo doação a herdeiro necessário, excedido o disponível não implica a inoficiosidade da doação, porque esta só se apura adicionando-se ao disponível do doador a parte que tocaria na herança ao herdeiro necessário, donatário. Se, feita tal operação, for constatado o excesso, e a doação inoficiosa, impondo-se a declaração de sua ineficácia no tocante ao excedido. Não configurado o excesso de liberalidade, portanto Não caracterizada a inoficiosidade, Não ha falar em invalidade do ato juridico. Aplicação do disposto nos artigos 1176 e 1790, parágrafo único, do CCB. Recurso Não provido.” (Apc nº 598161677, Oitava Câmara Cível, TJRS, relator: Des. Alzir Felipe Schmitz, julgado em 15/06/2000)

[xii] “Pertencendo aos herdeiros necessários, a ação para anular a doação inoficiosa, só é admissível após a morte da doadora.” (RE 53.483 – 2ª Turma STF – rel. Min. Hahnemann Guimarães – j. em 20.08.1963 – in DJ DATA-03-01-64 PG-00016 EMENT VOL-00564-02 PG-

00507 RTJ VOL-00031-01 PG-00242)

[xiii] "Doação inoficiosa. O direito de pedir a sua anulação só nasce no momento da morte do doador, uma vez que o direito do herdeiro advém da herança, e esta não existe enquanto vive o disponente. Embargos rejeitados." (ERE-53483 – Tribunal Pleno – Rel. Min. Evandro Lins – j. em 09.11.64 – in DJU 03.01.64)

[xiv] "Ação ordinária de nulidade de doação inoficiosa, cumulada com a de sonegação de bens de herança, baseadas nos arts. 246, 1.176, 1.780 e 1.782 do Código civil. Não se cogita de ação anulatória de partilha. Tratando-se de ação de natureza pessoal, visando a declaração de nulidade de negócio jurídico, o prazo prescricional é de vinte (20) anos (art. 177 do Código Civil), a contar do falecimento do suposto doador. Não tem aplicação a espécie o art. 178, § 6º, inc. V, do Código Civil. Por outro lado, o art. 495 do Cód. Proc. Civil não foi prequestionado (Súmula 282). Finalmente, o dissídio jurisprudencial não se acha configurado, a mingua de identidade ou assemelhação entre o acórdão recorrido e as decisões indicadas como paradigmas. Recurso extraordinário não conhecido." (RE 94.118/PE – 2ª Turma STF – Rel. Min. Djaci Falcão – j. em 26.11.1982 – DJ data-25-02-83 pg-01540 ement vol-01284-02 pg-00342 RTJ vol-00105-01 pg-00212)

[xv] _____ "Civil. <http://www.stj.gov.br/netacgi/nph-brs?s1=doacao+e+inoficiosa&s2=&s3=&s4=&s5=&d=JUR2&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLURON&SECT6=BLANK&p=1&u=/netahtml/> - h0<http://www.stj.gov.br/netacgi/nph-brs?s1=doacao+e+inoficiosa&s2=&s3=&s4=&s5=&d=JUR2&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLURON&SECT6=BLANK&p=1&u=/netahtml/> - h2Doação inoficiosa. A ação anulatória com base no art. 1176 do CPC pode ser intentada mesmo em vida do doador. Recurso não conhecido." (RESP 7879/SP – 3ª T. – Rel. Min. Costa Leite – j. em 24.2.94 – DJ DATA:20/06/1994 PG:16100)

[xvi] _____ "- A prescrição da ação de <http://www.stj.gov.br/netacgi/nph-brs?s1=doacao+e+anulacao&s2=&s3=&s4=&s5=&d=JUR2&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLURON&SECT6=BLANK&p=1&u=/netahtml/> - h3<http://www.stj.gov.br/netacgi/nph-brs?s1=doacao+e+anulacao&s2=&s3=&s4=&s5=&d=JUR2&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLURON&SECT6=BLANK&p=1&u=/netahtml/> - h5anulação de <http://www.stj.gov.br/netacgi/nph-brs?s1=doacao+e+anulacao&s2=&s3=&s4=&s5=&d=JUR2&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLURON&SECT6=BLANK&p=1&u=/netahtml/> - h4<http://www.stj.gov.br/netacgi/nph-brs?s1=doacao+e+anulacao&s2=&s3=&s4=&s5=&d=JUR2&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLURON&SECT6=BLANK&p=1&u=/netahtml/> - h6doação inoficiosa é de vinte anos, correndo o prazo da data da prática do ato de alienação Arts. 177, 1778, 1132 e 1176 do C.Civil."(RESP 151935/RS – 4ª Turma – rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior – j. em 25/06/1998 – in DJ DATA:16/11/1998 PG:00096, LEXSTJ VOL.: 00117 MAIO/1999 PG:00211, RDTJRJ VOL.:00039 PG:00084, RT VOL.:00763 PG:00178)

"Sucessão. Doação inoficiosa. Nulidade. Prescrição da ação. A ação para anular doação imoderada, realizada com infração dos artigos 1175 e 1176 do Código civil, prescreve em vinte anos. Inteligência e aplicação dos arts. 177 e 179 do Código Civil Brasileiro. Agravo desprovido."(Agi nº 70000765065, Sétima Câmara Cível, TJRS, relator: Des José Carlos Teixeira Giorgis, julgado em 05/04/2000)

[xvii] _____ "CIVIL. <http://www.stj.gov.br/netacgi/nph-brs?s1=doacao+e+anulacao&s2=&s3=&s4=&s5=&d=JUR2&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLURON&SECT6=BLANK&p=1&u=/netahtml/> - h0<http://www.stj.gov.br/netacgi/nph-brs?s1=doacao+e+anulacao&s2=&s3=&s4=&s5=&d=JUR2&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLURON&SECT6=BLANK&p=1&u=/netahtml/> - h2DOAÇÃO. NULIDADE. DISPOSIÇÕES DO CPC NÃO PREQUESTIONADAS. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL. CONTAGEM DA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA CUJA SIMULAÇÃO INVALIDARIA A <http://www.stj.gov.br/netacgi/nph-brs?s1=doacao+e+anulacao&s2=&s3=&s4=&s5=&d=JUR2&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLURON&SECT6=BLANK&p=1&u=/netahtml/> - h1

<http://www.stj.gov.br/netacgi/nph-brs?s1=doacao+e+anulacao&s2=&s3=&s4=&s5=&d=JUR2&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLURON&SECT6=BLANK&p=1&u=/netahtml/> - h3DOAÇÃO ANTERIOR.

I. Se a nulidade da <http://www.stj.gov.br/netacgi/nph-brs?s1=doacao+e+anulacao&s2=&s3=&s4=&s5=&d=JUR2&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLURON&SECT6=BLANK&p=1&u=/netahtml/> - h2<http://www.stj.gov.br/netacgi/nph-brs?s1=doacao+e+anulacao&s2=&s3=&s4=&s5=&d=JUR2&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLURON&SECT6=BLANK&p=1&u=/netahtml/>

[SECT3=PLURON&SECT6=BLANK&p=1&u=/netahtml/ - h4](#)doação decorre, segundo a exordial, de fraude havida na compra e venda da área remanescente, que teria reflexamente dado ensejo à aplicação dos arts. 1.175 e 1.176 do Código Civil, a prescrição é vintenária, porém contada do registro da escritura pela qual foi adquirida, com suposto vício, a gleba que sobejara, por um dos donatários originários.

II. Aplicação à espécie do art. 177 do Código Civil, porém com termo inicial diverso do considerado pelo aresto a quo.

III. Recurso especial conhecido e provido." (RESP 10300/SP – 4ª Turma – rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR – j. em 06.12.1999 – in DJ DATA:08/03/2000, PG:00115 e LEXSTJ VOL.:00130, PG:00140)

[xviii] "Civil. Doação inoficiosa. Termo inicial da prescrição. Objeto do pedido. Condenação do autor desistente em honorários. 1- O legitimado poderá pleitear a nulidade da doação, por força da incidência do art. 1176 do CC, ainda quando vivo o doador, porque se trata de nulidade absoluta (CC, art-145, IV). Objeto do pedido, nesta hipótese, e o excesso (CC, art-1790, parágrafo único). Inexistência de decisão a respeito. O prazo para pleitear a nulidade relativa, em decorrência de dolo, é de quatro anos (CC, art-178, § 9º, v, 'b'), contado da data do negócio, e, uma vez implementado, impõe-se reconhecê-lo. A existência de excesso constitui a questão de fundo e dependerá da produção de provas. A nulidade da doação implicará a do usufruto. Independentemente do móvel da sua ação, o autor desistente suportará os ônus da sucumbência (CPC, art-26). Fixação da verba honorária. 2- Agravo de instrumento conhecido parcialmente e em parte provido." (Agi nº 598078988, Quarta Câmara Cível, TJRS, relator: Des Araken de Assis, julgado em 24/06/1998)

[xix] "PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ABERTURA DA SUCESSÃO. O prazo para o herdeiro postular direito sobre bem alienado em afronta no artigo 1.132 do CCB inicia-se da data da abertura da sucessão. Precedentes doutrinários. USUCAPIÃO. Indemonstrado os requisitos autorizadores do usucapião, resta esvaziada a pretensão. MÉRITO. Tendo o pai casado, em segundas núpcias, com senhora de gênio autoritário que rejeitava os filhos do primeiro leito do marido, realizando simulados negócios de compra e venda, beneficiando seu filho natural, arruinando a legítima dos recorridos, em verdadeiras doações inoficiosas, devem ser anuladas tais transações, porque eivadas de vício insanável. Rejeitaram as preliminares e desproveram os apelos. Unânime." (Apelação Cível nº 596078949, da 7ª Câmara Cível, rel. Des. Eliseu Gomes Torres, julgada em 30.04.97, in Jurisprudência TJRS, C-Cíveis, 1997, V-1, T-42, P-166-176).

[xx] "Doação inoficiosa. Momento em que poderá ser pleiteada a sua invalidade. Os descendentes, inclusive, os nascidos depois da doação inoficiosa, têm ação para reduzi-la à metade disponível do doador, não apenas após a abertura da sucessão, como também desde o momento da liberalidade." (APELAÇÃO CÍVEL nº 1364785 DF – 2ª Turma Cível – rel. Des. Manoel Coelho – j. em 12.05.1986 – in DJU 02.06.1986, pág. 9.497)

[xxi] "1. Doação à concubina, simulada mediante compra e venda, viúvo o doador. Ação dos descendentes deste, visando desconstituir o negócio. Viabilidade da demanda, ainda em vida o doador. Prescrição. Embora tormentosa a questão, a doutrina e a jurisprudência vêm-se firmando no sentido de ser admitida a demanda para desfazer a doação inoficiosa mesmo antes da morte do doador, caso em que o lapso prescricional previsto' no art. 178. § 9º, inc. V, letra 'b' do Código Civil, se conta a partir do momento em que registrado o título pertinente à liberalidade, se se trata de bem imóvel. 2. Peculiaridades do caso em que a compra e venda entre concubinos, sem o pagamento do preço do negócio, não representa fraude à lei, mas simulação inocente a validar a doação no que diz respeito à metade disponível do doador. 3. Votos vencidos, reconhecendo a fraude: a compra e venda visava privar de sua legítima os herdeiros necessários do concubino."(Emb. Infringentes na Apc 1359994 – Câmara Cível/DF – rel. Des. Luiz Cláudio Abreu – j. em 14.04.1987 – in DJU 14.04.1987, pg. 1)

[xxii] A ação dos herdeiros necessários para anular doação inoficiosa "somente pode ser admitida após o óbito do doador" (cf. ARNALDO MARMITT, 'Doação', Aide Editora, 1994, pág. 217; no mesmo sentido, acórdão relatado pelo em. des. J.M. Gonzaga, invocando lição de JOÃO LUIZ ALVES, in RT 146/168).

[xxiii] "DOAÇÃO. Nulidade pretendida - Parte inoficiosa - Prova inexistente. Não havendo prova de que a liberalidade ultrapassou a parte disponível é tida como válida." (AC nº 574/74 - T. Cível do TJMS - rel. Des. Leão Neto do Carmo - j. em 4.3.85 - in RT 599/194)
"Doação inoficiosa. A quem busca anulação por infração ao art. 1.176 do Código civil pesa o ônus de prova que o ato de liberalidade excedeu o limite legal. Igual encargo se imporia ao

cônjuge que alega ter sido prejudicada sua meação: se admitido em tese esse motivo de nulidade ou anulabilidade, restaria demonstrar o alegado prejuízo. Sentença confirmada.” (AC nº 591.003.769, 6ª CCTJRS, rel. Des. Adroaldo Furtato Fabrício, j. em 18.6.91, in Jurisprudência TJRS, C-Cíveis, V-2, T-7, P-137-141).

“Ação ordinária de nulidade de <http://www.stj.gov.br/netacgi/nph-brs?s1=doacao+e+anulacao&s2=&s3=&s4=&s5=&d=JUR2&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLURON&SECT6=BLANK&p=1&u=/netahtml/> - h0<http://www.stj.gov.br/netacgi/nph-brs?s1=doacao+e+anulacao&s2=&s3=&s4=&s5=&d=JUR2&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLURON&SECT6=BLANK&p=1&u=/netahtml/> - h2doação cumulada com sonegação de bens e perdas e danos. <http://www.stj.gov.br/netacgi/nph-brs?s1=doacao+e+anulacao&s2=&s3=&s4=&s5=&d=JUR2&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLURON&SECT6=BLANK&p=1&u=/netahtml/> - h1<http://www.stj.gov.br/netacgi/nph-brs?s1=doacao+e+anulacao&s2=&s3=&s4=&s5=&d=JUR2&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLURON&SECT6=BLANK&p=1&u=/netahtml/> - h3Doação inoficiosa. Legítima.

1. A <http://www.stj.gov.br/netacgi/nph-brs?s1=doacao+e+anulacao&s2=&s3=&s4=&s5=&d=JUR2&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLURON&SECT6=BLANK&p=1&u=/netahtml/> - h2<http://www.stj.gov.br/netacgi/nph-brs?s1=doacao+e+anulacao&s2=&s3=&s4=&s5=&d=JUR2&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLURON&SECT6=BLANK&p=1&u=/netahtml/> - h4anulação da <http://www.stj.gov.br/netacgi/nph-brs?s1=doacao+e+anulacao&s2=&s3=&s4=&s5=&d=JUR2&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLURON&SECT6=BLANK&p=1&u=/netahtml/> - h3<http://www.stj.gov.br/netacgi/nph-brs?s1=doacao+e+anulacao&s2=&s3=&s4=&s5=&d=JUR2&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLURON&SECT6=BLANK&p=1&u=/netahtml/> - h5doação no tocante á parcela do patrimônio que ultrapassa a cota disponível em testamento, a teor do art. 1.176 do Código Civil, exige que o interessado prove a existência do excesso no momento da liberalidade.

2. Recurso especial conhecido e provido, por maioria.” (Resp. 160969/PE – 3ª Turma – rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – j. em 22.09.1998 – DJ DATA:23/11/1998 PG:00175, RSTJ VOL.:00117 PG:00373)

[xxiv] “Doação. Se ao tempo da doação, o valor desta não excedeu a parte que o doador poderia dispor em testamento, ela é perfeitamente válida. O valor dos bens doados deve ser tomado em função da data da doação. O parágrafo único do art. 1.014 do CPC não se aplica às doações ocorridas anteriormente, eis que se trata de norma de direito material.” (AI nº 35.662, 3ª CCTJRS, rel. Des. Carlos de Pinho, j. em 11.9.80, in RJTJRS 83/268)

[xxv] “Ação de nulidade de escritura pública de doação. A doação dos pais aos filhos, importando adiantamento de legítima, não é nula, só obrigando o donatário, se for o caso, a colação, quando da abertura da sucessão do doador. Nem é condição de validade do ato a intervenção do outro cônjuge, se casado o donatário. Processo extinto, sem julgamento de mérito. Recurso improvido.” (AC nº 500.420.971, 4ª CCTJRS, rel. Des. Orcar Gomes Nunes, j. em 28.3.84, in RJTJRS 105/295)

“DOAÇÃO – Liberalidade de pai a filhos – Ação de anulação dos irmãos não beneficiados – Carência – Hipótese de conferência dos bens por falecimento do doador – Voto vencido. Os filhos não beneficiados na doação feita pelo pai aos demais irmãos não têm ação para anular o ato, competindo-lhes, na abertura da sucessão, exigir a conferência dos bens doados.” (AC nº 84/79, Turma Cível do TJMS, rel. Des. Jesus de Oliveira Sobrinho, j. em 4.2.80, in RT 543/223)

[xxvi] “CIVIL. DOAÇÃO DE ASCENDENTE A DESCENDENTE. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DE UM DOS FILHOS. DESNECESSIDADE. VALIDADE DO ATO. ART. 1.171. Não é nula a doação efetivada pelos pais a filhos, com exclusão de um, só e só porque não contou com o consentimento de todos os descendentes, não se aplicando à doação a regra inserta do art. 1.132 do Código Civil.

Do contido no art. 1.171 do código Civil deve-se, ao revés, extrair-se o entendimento de que a doação dos pais a filhos é válida, independentemente da concordância de todos estes, devendo-se apenas considerar que ela importa adiantamento de legítima. Como tal – e quando muito – o mais que pode o herdeiro necessário, que se julgar prejudicado, pretender, é a garantia da intangibilidade de sua quota legítima, que em linha de princípio só pode ser exercitada quanto for aberta a sucessão, postulando pela redução dessa liberalidade até complementar a legítima, se a doação foi além da metade disponível. Hipótese em que a mãe doou determinado bem a todos os filhos, com exceção de um deles,

[xxvii] “CIVIL. DOAÇÃO DE ASCENDENTE A DESCENDENTE. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DE UM DOS FILHOS. DESNECESSIDADE. VALIDADE DO ATO. ART. 1.171. Não é nula a doação efetivada pelos pais a filhos, com exclusão de um, só e só porque não contou com o consentimento de todos os descendentes, não se aplicando à doação a regra inserta do art. 1.132 do Código Civil.

Do contido no art. 1.171 do código Civil deve-se, ao revés, extrair-se o entendimento de que a doação dos pais a filhos é válida, independentemente da concordância de todos estes, devendo-se apenas considerar que ela importa adiantamento de legítima. Como tal – e quando muito – o mais que pode o herdeiro necessário, que se julgar prejudicado, pretender, é a garantia da intangibilidade de sua quota legítima, que em linha de princípio só pode ser exercitada quanto for aberta a sucessão, postulando pela redução dessa liberalidade até complementar a legítima, se a doação foi além da metade disponível. Hipótese em que a mãe doou determinado bem a todos os filhos, com exceção de um deles,

que pretende a anulação da doação, ainda em vida a doadora, por falta de consentimento do filho não contemplado.

Recurso não conhecido." (REsp. nº 124.220/MG, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 25/11/97, DJU 13/4/98, pg. 126, cópia em anexo).

[xxvii] "Inventário. Doação. Antecipação de legítima. Liberalidade. A doação pura e simples não dispensa sejam os bens trazidos à colação. A dispensa de colação deve estar expressa na própria escritura ou em testamento. Se tal Não foi feito, a doação se caracteriza como antecipação de legítima. Art-1788 e 1789 Código Civil." (Apc nº 596210195, Oitava Câmara Cível, TJRS, relator: Des Ivan Leomar Bruxel, julgado em 15/05/1997)

[xxviii] Pontes de Miranda explicita: "5. Voltas de valôres ao patrimônio e colação.- As legítimas necessárias têm de ser inatingidas. Se, com doações, dotes, dádivas, falsas transferências onerosas, como ocorre com as doações disfarçadas em compra-e-vendas e em cessões de direitos, se diminui o que seria a quota necessária, compreende-se que cogentemente se estabeleça a necessidade de redução do cálculo duplo. Se a ofensa é aos quinhões, a colação igualiza." (in Tratado de Direito Privado, Ed. RT, Tomo LV, § 5.633, nº 5, p. 313)

[xxix] "Colação. Doação reputada feita em dinheiro e mandada colacionar. Valor atualizado ao tempo da abertura da sucessão. Interpretação adequada do art. 1.792 do Código Civil, em conjugação com os arts. 1775 e 1785. Extraordinário não conhecido." (RE 86.059/RJ – 2ª Turma do STF – rel. Min. Xavier de Albuquerque – j. em 30.08.1977 – in DJ DATA-16-09-77 PG-***** RTJ VOL-00083-01 PP-00281)

"Ação de sonegados. Doação de dinheiro originando aquisição de bens. Improcedência da sanção. Conferência dos valores sujeitando-os a correção monetária. Fundada a repulsa da pena de sonegados em prova e justificada a forma de colecionar os bens sem afrontar os preceitos legais tidos como contrariados, sem propósito e de ser tido o extraordinário. Aplicação da súmula ns. 279 e 400. Recurso não conhecido." (RE 61.182/SP – 2ª Turma do STF – rel. Min. Thompson Flores – j. em 07.12.1970 – in DJU 05.03.71)

"Colação. Doação paterna a filhos absolutamente incapazes, concretizada com aquisição, diretamente em nome deles, de áreas rurais. Discussão sobre se a doação foi em dinheiro ou em bens, para efeito da colação. Se o juiz admite ter sido em dinheiro, este, atualizado, e que deve ser colacionado, e não o valor dos bens adquiridos. Decisão contraditória. Anulação. Agravo provido." (agi nº 583027198, Quarta Cível, TJRS, relator: Des. Edson Alves de Souza, julgado em 17/08/1983)

[xxx] CC, art. 1.132: Os ascendentes não podem vender aos descendentes, sem que os outros descendentes expressamente consintam.

[xxxii] Em "VENDA À DESCENDENTE", por Adahyl Lourenço Dias, 3ª ed., Ed. Forense, págs. 122/127, esclarece: "... – O ascendente pode vender a terceiro. É livre para fazê-lo. Se vende a terceiro e este posteriormente transfere ao filho de seu vendedor, esta segunda operação compromete a primeira, caindo ambas. A lei veda a transação direta e verticalmente. pelos mesmos motivos não permite que seja burlada sua intenção, completando o arco ao levar a coisa recebida à custódia do descendente. Ademais, os detalhes importantes que arriscam os atos, entram aqui como elementos que positivam o embuste e demonstram a pretensão dos interessados de contrariarem a lei usando desvio recriminável. Quando o comprador do ascendente transmite a coisa ao filho de seu alienante, o vício retroage à procedência, alcançando a primeira escritura, que, por si mesma, sem a segunda, nada denunciaria que compromettesse a sua vitalidade. realizando, porém, o segundo estágio, há o contágio imediato, estendendo à primeira transmissão. O segundo condena e sacrifica o primeiro, reunindo ambos pelo princípio de que não subsiste o ato que contrarie proibição legal, mesmo indiretamente, quando concretizado para desviar-se do efeito da coibição. A segunda escritura transforma o vendedor em intermediário, e os dois atos se vinculam em um só para o efeito da declaração da nulidade. A ilegitimidade do ascendente atinge sem qualquer modificação o intermediário que age, assim, na função de elemento representativo da ilegitimidade do ancestral para levar a coisa ao patrimônio do filho. Assim como as ascendente é vedado alienar ao filho, essa ilegitimidade contagia a interposta pessoa, pouco importando se o ato tenha ou não fundo de realidade, de verdadeira compra e venda, visto que a lei deixou de admitir qualquer exceção ou condição à redenção do ato. — Em vários outros preceitos, o Código Civil estabelece a nulidade da convenção, não obstante encetada via de interposta pessoa, notadamente em seu art. 428, I, ao se referir a tutor: 'Ainda que com autorização judicial não pode o tutor sob pena de nulidade: adquirir por si, ou por interposta pessoa, por contrato

particular, ou em hasta pública, bens móveis ou de raiz, pertencentes ao menor'. A lei destaca a interposição de terceira pessoa, sem aceitar a possibilidade da operação real ou verdadeira, dentre os meios de subsistência da transação. A pena de nulidade está prevista quer para o caso de venda direta, quer por interposta pessoa e no art. 1.720 dispõe que 'são nulas as disposições em favor de incapazes (arts. 1.718 e 1.719), ainda quando simulem a forma de contrato oneroso, ou os beneficiem por interposta pessoa'. Em escólio a esse preceito BULHÕES CARVALHO entende necessária a ação de nulidade dum a prévia ação de simulação para anular o contrato oneroso aparente, ou provar a qualidade de pessoa interposta em relação ao beneficiado no testamento, com prescrição de quatro anos, elidiria a sanção de nulidade absoluta, com prescrição de trinta anos imposta pelo citado art. 1.720. A intromissão de terceiro traz suspeita ao ato, presume a fraude, a impossibilidade de realizar-se diretamente e com o auxílio de testa-de-ferro tenta-se empanar a vedação legal. Mas a transgressão à lei entra como elemento essencial que invalida o ato transgressor, muito embora 'simulem a forma de contrato oneroso ou os beneficiem por interposta pessoa'. A ineficácia é consequência da vulneração à proibição da lei. ALIOMAR BALEEIRO, relator de uma súplica extraordinária em que se discutia a nulidade de alienação de uma fazenda, feita pela avó a terceira pessoa e esta, poucos dias depois, transferia a título de compra e venda à neta, criada pela progenitora, antevendadora — apreciou a situação jurídica no seguinte prisma: 'o caso é, em tudo, idêntico ao do v. e memorável acórdão de 27 de julho de 1953, do qual foi relator o eminente Luiz Gallotti, do RE 22.294, no ap. 265 ao DJ, de 19-11-56, p. 2.163, que cita outro do Pleno no mesmo sentido (Acórdão de 8-7-48, no ERE 6.834, DJ, de 28-10-49, p.3.565). Tratava-se no RE 22.294 de venda de pai a filho por interposição de outra pessoa, medindo cinco (5) dias entre as duas operações. No caso destes autos foram dez (10) dias'. 'Decidiu-se, ali, que há a distinguir entre a venda direta do ascendente, que é nula, como fraude à lei, prescrevendo a ação em 30 anos, hoje 20, e a venda por interposta pessoa, seria caso de simulação e, portanto, simples anulabilidade, conforme as provas, com prescrição de 4 anos. Neste último sentido, preponderou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afastando-se da antiga, tanto assim que a interpretação foi consagrada na Súmula 152, baseada em cinco julgados de 1961 a 1964, posteriores aos acima citados. Pessoalmente, atendendo à ratio juris e não à letra do Código Civil, inclinar-me-ia para a nulidade pleno jure, que exclui o arbítrio numa situação jurídica sempre suspeita, o que, aliás, é observável, na grande maioria dos casos, pelo pequeno espaço de tempo entre as duas vendas, a do ascendente ao terceiro e deste ao descendente. E quase sempre o terceiro é amigo, parente ou compadre. Mas a interpretação literal da sistemática prestigia a orientação da Súmula que tem a chancela de HAHNEMANN. Mas, curvo-me à jurisprudência preponderante, que imprimiu uniformidade à aplicação do art. 1.132 do Código Civil e tem apoio na doutrina (CARVALHO SANTOS, Cód. Civ. Interp., nv. 16, p. 65; SERPA LOPES, Curso de Dir. Civil, 2ª ed., 3, p. 318), transcrevendo acórdão no RE 22.294 e reformando sua opinião anterior'. — Tanto o dispositivo do art. 1.132 do Código Civil, como os seus efeitos são de ordem pública, porque afetam a tranqüilidade da família, célula vital da sociedade.

Na formação dos núcleos a paz familiar funciona dentre os transcendentais elementos componentes da ordem pública, sem a qual deixa de haver progresso por falta de estabilidade e segurança sociais. O fato de residir a regra proibitiva de determinado ato, no bojo do direito privado, onde se encontra capitulada e nivelada a outras disposições também privadas, não se quer dizer que os seus efeitos estejam matematicamente arrestados à natureza estreita daquele direito. O que importa e sobressai à classificação é o seu resultado previsto pelo cogitatio legis, evitando que determinado fato cause dissabores nas famílias, com demandas e desentendimentos que repercutam ou comprometam a paz social. A aplicação, embora prevista na apertada síntese do direito privado, tem por função dar vida real à norma do direito, produzindo os efeitos públicos de sua utilidade prática. Nesta acepção pontifica CARLOS MAXIMILIANO: 'A aplicação do direito consiste no enquadrar um caso concreto em norma jurídica adequada. Submete às prescrições da lei uma relação da vida real; procura e indica o dispositivo adaptável a um fato determinado. Por outras palavras: tem por objeto descobrir o modo e os meios de amparar juridicamente um interesse humano. O Direito precisa transformar-se em realidade eficiente, no interesse coletivo e também no individual. Ao resolver um caso aparentemente individual o juiz aplica uma regra de efeito público, evita ou faz cessar amarga rixa que em outros centros embrionários tem repercussão incalculável em sua vida social. O efeito é público, se bem que a aplicação seja de direito estrito. O que torna a regra do interesse geral é o seu resultado efetivamente prático. Na cessação de um dano

moral na vida do prozo está o fastígio da finalidade da regra aplicada. É exatamente o caso do art. 1.132 do Código Civil, que no entender de GONÇALVES DE OLIVEIRA, prescreve razões de interesse geral porque ` Veda que o filho adquira do pai, quer o preço seja justo ou não. É, como diz o eminente Ministro Vilas Boas, um princípio instituído visando a estabilidade e harmonia da família. A questão do preço varia de acordo com as circunstâncias e fica sujeito à prova e à lei, por isso mesmo, não tem em vista o preço, se é justo ou injusto. A lei veda a uma pessoa que compre um imóvel e depois venda a um filho do vendedor. Pode não ocorrer simulação, nesses casos de interposta pessoa, caso em que a ação é improcedente. Nada veda, com efeito, que uma pessoa adquira um imóvel de determinada pessoa e depois o venda ao filho do vendedor. Mas, se disfarça a venda do pai ao filho, sem acordo dos demais irmãos deste, a venda é nula, seja o preço justo ou injusto. Como se disse, o dispositivo é de ordem pública e tem em vista a paz da família, a harmonia entre irmãos. Se estes não concordam com a venda, esta não se pode fazer, nem diretamente, nem por interposta pessoa. Se o preço era justo por que não concordaram os demais irmãos? Sem essa concordância, não vale a venda...”.

[xxxii] Súmula nº 152/STF: A ação para anular venda de ascendente a descendente, sem consentimento dos demais, prescreve em quatro anos, a contar da abertura da sucessão.

[xxxiii] Súmula nº 494/STF: A ação para anular venda de ascendente a descendente, sem consentimento dos demais, prescreve em vinte anos, contados da data do ato, revogada a Súmula nº 152.

[xxxiv] “1) É anulável a venda, por interposta pessoa, de ascendente a descendente, sem consentimento dos demais descendentes. 2) É de quatro anos o prazo prescricional da respectiva ação anulatória.” (RE nº 49.470, 2ª Turma do STF, rel. Min. Vitor Nunes Leal, j. em 10.04.1962, DJ de 25.10.62, pg. 03180, RTJ 22-1-340)

“Venda de ascendente a descendente. Art. 1.132 do Código Civil. A prescrição só corre da abertura da sucessão. Há que distinguir entre a venda do ascendente a descendente, e a venda por interposta pessoa, pois nesta hipótese há um ato simulado e não há como fugir, no sistema do código, a prescrição de quatro anos do art. 178, § 9º, n. V, letra b, embora este prazo só corra da abertura da sucessão, em obediência ao princípio da actio nata (antes desta não corre a prescrição). Inaplicabilidade do art. 1.720 do Código Civil.” (RE nº 22.294, 1ª Turma do STF, rel. Min. Luiz Galotti, j. em 27.07.1953, DJ de 29.10.53, pg. 13.305)

“Venda de ascendente a descendente – Prescrição. Há que distinguir entre a venda do ascendente a descendente, e a venda por interposta pessoa pois, nesta hipótese, há um ato simulado, e não há como fugir, no sistema do código, a prescrição de quatro (4) anos do art. 178, § 9, letra `b`, embora este prazo somente corra da abertura da sucessão em obediência ao princípio da actio nata (antes desta não corre a prescrição). Ainda que, apesar da interposição de pessoa, se considerasse existir nulidade de pleno direito e não apenas anulabilidade, a situação do réus, ora Agravantes, não melhoraria, pois o prazo prescribente se tornaria maior (trinta anos em face do código civil, vinte anos em face da nova lei que o alterou). Agravo não provido.” (AG nº 32.922, 1ª Turma do STF, rel. Min. Luiz Gallotti, j. em 17.08.1965, DJ 13.10.65)

“Prescrição. Anulação de venda que se diz simulada para fraudar o disposto no artigo 1.132 do Código Civil. Prescrição. Premissa de fato falsa não dá margem a dissídio de jurisprudência, pois, para que este se configure, é necessário que os acórdãos divergentes enunciem teses diferentes, o que não ocorre quando as teses sustentadas por eles são as mesmas, embora um assente premissa correta e o outro em pressuposto falso. Ainda quando se afaste a premissa de fato falso, não se negou vigência ao artigo 178, § 9º, inciso V, letra `b`, do Código Civil, pois o STF (AI 32.922, in RTJ 34/349) tem entendido que, no caso de alegação de venda simulada para fraudar o artigo 1.132 do Código Civil, o prazo prescricional começa a fluir da abertura da sucessão, e não da data do ato.” (RE 85.880, 2ª Turma do STF, rel. Min. Moreira Alves, j. em 23.05.1978, DJ de 30.06.78, pg. 04849, RTJ 90-1-pg. 188)

“Venda de ascendente a descendente, por interposta pessoa. Contagem do tempo prescricional, desde a morte do vendedor. Decisão fundada na jurisprudência, quando a prescrição, e na prova, quando a caracterização da simulação.” (RE 38.405, 2ª Turma do STF, rel. Min. Antônio Villas Boas, j. em 17.04.1959, DJ de 11.06.1959)

[xxxv] “Venda de Ascendente a descendente, por interposta pessoa. Prescrição vintenária. Incidência da súmula nº 494 do STF. Fraude à lei, direta ou indiretamente praticada, conduz à anulação do ato. Análise as prova. Procedência da demanda. Sentença Louvada.” (AC nº 583007935, 1ª CCTJRS, rel. Des. Athos Gusmão Carneiro, j. em 13.09.83, in Jurisprudência

TJRS, C-Cíveis, 1984, V-2, T-18, P-169-176)
"Anulação de escritura. Venda de ascendente a descendente, por interposta pessoa. Prescrição: Súmula nº 494 do STF. Aplicação do princípio do art. 1.132 do Código Civil. Precedentes jurisprudenciais. Deram provimento." (AC nº 584040208, 4ª CCTJRS, rel. Des. Nelson Oscar de Souza, j. em 24.04.85, in Jurisprudência TJRS, C-Cíveis, 1985, V-2, T-15, P-165-173)

[xxxvi] "AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA POR FRAUDE LEGÍTIMA. VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE. FRAUDE À LEI. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO JURÍDICO.

I - Se alguém, visando beneficiar parte da prole, simula venda de imóvel à terceira pessoa, que a seguir o transfere a descendente do alienante, sem o consentimento dos demais irmãos resta indiscutível a violação do art. 1.132 do Código Civil, impondo-se a desconstituição deste ato jurídico de transferência de domínio, pois caracterizada, como no caso, a fraude à lei. II - Provimento do recurso, com inversão do ônus da sucumbência"

[xxxvii] "VENDA DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE. PRESCRIÇÃO.

I - A alienação de bem de ascendente para descendente, sem o consentimento dos demais, através de interposta pessoa, prescreve em quatro anos a contar da abertura da sucessão do vendedor. Art. 178, § 1º, V, b, do CC.

II - Recurso conhecido e provido."

[xxxviii] O EXMO. SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR (Relator): - 1. Alegou-se a existência de uma herdeira menor, em relação a qual não teria fluído a prescrição. Maria de Lourdes, a mais nova das filhas do casal, nasceu em 23 de abril de 1950, conforme certidão de casamento anexada aos autos, e já havia adquirido a maioridade ao tempo dos fatos. As dúvidas lançadas contra esse documento não são aceitáveis, pois na documentação da ação de desquite de seus pais, em 1968, contava com 18 anos (fl. 162v.).

2. Rememoremos as datas: a escritura de compra e venda subscrita por Maria Rosa e José Santana Leal data de 27.03.72; a de transmissão deste para os herdeiros Eurico e João foi assinada em 27.08.75. O óbito de Maria Rosa aconteceu em 25 de agosto de 1974, como certificado à fl. 19, e a ação foi proposta em 27 de dezembro de 1985.

3. Assim postos os fatos, e tomando por termo inicial do prazo para a propositura da ação de anulação a data do ato, como está na Súmula n. 494, ou a da abertura da sucessão, pela teoria da "actio nata", de qualquer modo transcorreram mais de quatro anos entre os fatos e a propositura da ação, mas, sempre, menos de vinte.

4. A determinação do prazo prescricional para a ação de anulação de venda de ascendente para descendente, sem o consentimento dos demais, tem sido objeto de dissídio:

a) é caso de nulidade, por fraude à lei, como decidido no REsp n. 10.038/MS, da Eg. 3ª Turma, de 21.05.91, sendo Relator o em. Min. DIAS TRINDADE:

"Já se encontra superada a velha discussão, travada entre juristas e aplicadores do Direito, a respeito da simulação como fundamento da nulidade da venda de ascendente a descendente, quer a feita diretamente, quer a que se perfaz por interposta pessoa, orientação que conduziu o Supremo Tribunal Federal a editar a Súmula n. 152".

b) o ato é anulável, porque pode ser revalidado pelo posterior consentimento dos outros herdeiros:

"Isso porque o mestre Clóvis Bevilacqua ao tratar das nulidades, no art. 145, traça inicialmente uma visão panorâmica da nulidade para depois detalhar a nulidade "pleno jure" e a nulidade relativa, o ato simplesmente anulável. E diz ele que é simplesmente anulável o ato quando o ato pode ser revalidado, quando aquele de cuja anuência o ato carecia, a ele adere. Situações assim, fariam o ato simplesmente anulável e não nulo "pleno jure". É o que se passa no caso concreto: na venda de ascendente a descendente, se aqueles que, no momento da realização do ato, não lhe dão anuência, mas o fazem posteriormente, convalidam o ato; logo, não se trata de ato nulo no sentido amplo, mas simplesmente de ato anulável. Nessa linha de raciocínio está o Professor Caio Mário e também o Professor Álvaro V. de Azevedo, todos eles, na linha traçada pela lição de Clóvis Bevilacqua.

Ora, por entender assim, por entender que o art. 1.132 do Código Civil não trata de ato nulo, mas de ato simplesmente anulável, não vejo malferimento ao direito federal causado pelo acórdão recorrido que, exatamente, entendeu ser aquele ato anulável e não nulo" (voto do em. Min. FONTES DE ALENCAR no REsp n. 977-0/PB, 4ª Turma).

Nesse mesmo julgamento, assim se manifestou o em. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO:

"Arrima-se o voto do em. Relator na lição de Pontes de Miranda, em arestos paulistas, um do Supremo Tribunal Federal (RE n. 59.417/BA, RTJ 52/829 de 15.06.69) e outro da Eg. Terceira

Turma deste Tribunal, relatado pelo Sr. Ministro DIAS TRINDADE (REsp n. 10.038, DJU de 17.06.91).

Tenho para mim, porém, com a devida vênia, que essa não é a melhor orientação, sem embargo das respeitabilíssimas razões em que se alicerça e do elenco de julgados e doutrinadores que sustentam.

Expressa o referido art. 1.132, CC: "Os ascendentes não podem vender aos descendentes, sem que os outros descendentes expressamente consentam".

Na mesma direção (que "é a da maioria dos escritores brasileiros", segundo atesta Sílvia Rodrigues), dentre outros, além de Carvalho Santos, Agostinho Alvim, Serpa Lopes, Eduardo Espínola, Maria Helena Diniz, Azevedo Marques, Clóvis (não obstante a ambigüidade de sua redação) e do próprio Sílvia Rodrigues (em que pese sua preocupação com o Enunciado n. 494 da Súmula/STF - confirmam-se as edições 5ª e 17ª do vol. 3 da sua obra "Direito Civil"), pertinente a lição, transcrita no acórdão, de mestre Amílcar de Castro, inserida em RT 184/351, "verbis":

"... se há necessidade de demanda para que a venda seja desfeita; se a nulidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem pode ser pronunciada de ofício; e pode perfeitamente ser suprida, ou ratificada pelos interessados, retrotraindo a ratificação à data do ato, é claro que, diante do disposto nos arts. 146, 148 e 152 do Código Civil, não se está em face do ato nulo, mas de ato anulável".

Colho, a propósito, do magistério de Washington de Barros Monteiro ("Curso, Direito das Obrigações", 2ª parte, 20ª ed., 1985, p. 89):

"As vendas que se realizarem com preterição do disposto no citado art. 1.132 são anuláveis, a pedido dos descendentes de cujo consentimento se prescindira.

Lições e julgados existem segundo os quais as alienações são nulas e não apenas anuláveis. Funda-se essa corrente doutrinária e jurisprudencial no disposto no art. 145, IV e V, do Código Civil, que cominam a pena de nulidade, se houver, preterição de solenidade que a lei considere essencial à validade do ato e quando esta, taxativamente, o declare nulo ou lhe negue efeito.

Mas, esse ponto de vista não se legitima: a) porque a anulação depende da iniciativa dos interessados, não podendo ser alegada pelo Ministério Público, nem decretada "ex officio" pelo Juiz; b) porque o ato é suscetível de ratificação, característica que, como a anterior, só é peculiar à nulidade relativa; c) porque alienação prevalecerá se se provar que é real, que o preço é justo e que, de fato, foi pago pelo descendente-comprador" (REsp n. 977-0/PB, 4ª Turma).

c) é ato nulo ou anulável, conforme tenha sido feita a alienação diretamente ao descendente ou através de interposta pessoa, como explica o Professor Roberto Rosas, em seu excelente "Direito Sumular":

"Posteriormente, no entanto, o STF firmou a sua jurisprudência, considerando nula a venda de ascendente a descendente sem o consentimento expresso dos demais descendentes, desde que esta venda se realize diretamente, e anulável se realizada indiretamente, com interposta pessoa.

Será nula a venda realizada diretamente sem o consentimento expresso dos demais descendentes, pois, desta maneira, o ato não se reveste de forma prescrita em lei (art. 145, III). Realizada indiretamente, a venda será anulável, pois haverá simulação, causa que provoca a anulabilidade do ato (art. 147, II) (RE n. 51.523, Rel. Min. ALIOMAR BALEEIRO, RTJ 39/655)" (fl. 214, 7ª ed.).

d) a prescrição da ação ocorre em vinte anos:

"A ação para anular venda de ascendente e descendente, sem consentimento dos demais, prescreve em vinte anos, contados da data do ato, revogada a Súmula n. 152" (Súmula n. 494).

(REsp n. 10.038, acima citado).

d) o prazo prescricional é de quatro anos, orientação harmônica com a tese do ato anulável: "No RE n. 61.953, Relator o Min. ALIOMAR BALEEIRO, assim decidiu o STF: Venda de ascendente a descendente. A prescrição da ação para anulá-la com base no art. 1.132 do Código Civil é de quatro anos, contados da morte do ascendente" (Rosas, "op. loc. cit.>").

5. Já votei pelo reconhecimento da nulidade do ato da alienação, em hipótese de venda direta aos descendentes:

"O recurso especial foi interposto de v. acórdão que julgou anulável a venda de ascendente a descendente, sem o consentimento dos demais (art. 1.132 do CC), e por isso definiu o tema

como sendo de alta indagação, remetendo as partes às vias ordinárias. Penso que se trata de ato nulo ("a compra e venda ou a troca é nula, e não, anulável" - Pontes de Miranda, "Tratado de Direito Privado", 39/78), conforme vem do antigo Direito (Ordenações Manuelinas, IV, 82; Ordenações Filipinas, IV/12). Sendo caso de nulidade, pode ser alegada incidentalmente ("sempre que regra especial não há, que exija ação autônoma, a nulidade pode ser alegada a qualquer tempo do processo, ainda "incidenter" - Pontes de Miranda, "op. cit." 4/206)" (REsp n. 977-0/PB, 4ª Turma).

Sendo hipótese de nulidade, a prescrição acontece em vinte anos, a partir da prática do ato, nos termos da Súmula n. 484.

6. Porém, essa definição fica restrita aos casos de venda direta aos descendentes; na interposição de terceiro, a hipótese é de simulação, e aplicável a regra que rege os atos anuláveis por vício de vontade, com prescrição em quatro anos, a contar da data da abertura da sucessão.

7. Isto posto, conheço do recurso, por ofensa ao art. 178, § 9º, V, b do Código Civil e lhe dou provimento, para reconhecer a prescrição da ação, julgando extinto processo na forma do art. 269, IV do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência.

É o voto.

[xxxix] "Civil. Venda de ascendente a descendente. Nulidade. Usucapião como defesa. 1. A venda de ascendente a descendente, sem o consentimento expresso dos demais descendentes, é nula e prescreve em vinte anos a ação para declarar essa nulidade. 2. A posse do imóvel em virtude de alienação em fraude da lei não se apresenta apta à aquisição do domínio, por usucapião ordinário, por lhe faltar o requisito do justo título e da boa-fé." (Resp. nº 10.038, 3ª Turma STJ, rel. Min. Dias Trindade, j. em 21.05.1991, DJ de 17.06.1991, pg. 08209)

[xli] "Civil - Venda em fraude da lei para acobertar doação - conferência. Prescrição Vintenária. 1. A prescrição em caso de fraude da lei é vintenária e assim se formou coisa julgada, com base em acórdão anterior que reformara sentença que a pronunciara sob o fundamento de que existira simulação. 2. A venda de bens a quem não tinha capacidade financeira para comprá-los, acoberta a doação que sujeita ditos bens a conferência, dado que a donatária, na condição de legatária, concorre à herança do doador." (AgRG no AG nº 18.296-0-RJ, 3ª Turma do STJ, rel. Min. Dias Trindade, DJ de 20.04.92)

[xlii] "Venda de ascendente a descendente por interposição de pessoas. A prova da interposição simulatória é imprescindível à procedência da ação de nulidade. O fato de ser esta absoluta não afasta a necessidade de convencer-se o juízo da efetiva ocorrência, in concreto, do pressuposto fático. A tal efeito não bastam indícios aos quais, embora veementes, outros se contrapõem, particularmente a longa permanência do direito transmitido em poder de uma das pessoas ditas interpostas. Na improcedência da ação, outrossim, por reconhecida a usucapião em favor do adquirente final do bem. Sentença confirmada." (AC nº 586023145, 6ª CCTJRS, rel. Des. Adroaldo Furtado Fabrício, j. em 05.08.86, in Jurisprudência TJRS, C-Cíveis, 1986, V-1, T-7, P-89-102)

[xliii] "DIREITO CIVIL. VENDA DE IMÓVEL DE ASCENDENTE A DESCENDENTE POR INTERPOSTA PESSOA SEM A ANUÊNCIA DOS DEMAIS DESCENDENTES. PRESCRIÇÃO. SUA CONSUMAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. Só a regular citação de todos os litisconsorte passivos necessários, dada a indissolúvel comunhão de interesses, interrompe o prazo prescricional para a propositura da ação anulatória de venda de ascendente a descendente, seja direta, seja por interposta pessoa. DIREITO CIVIL. VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE POR INTERPOSTA PESSOA. ART. 1.132 DO cc. CORRETA EXEGESE.

O art. 1.132 do CC trata de especial hipótese de simulação. Assim sendo, há que ser considerado em conjunto com os arts. 102 a 105 do mesmo diploma normativo. Conseqüentemente, anulável, não nula de pleno direito, a transação de que trata a norma, seja direta do ascendente ao descendente, seja por interposta pessoa, forma indireta. Só comprovada a simulação fraudulenta é que se anulará o negócio jurídico de que trata a norma. Jurisprudência a respeito. Simulação inocente. Art. 103 do CC. Doutrina a respeito dessa figura jurídica, que não configura, caracterizada esteja, vício de vontade a macular o ato jurídico. Ação declaratória de nulidade de escritura pública de compra e venda e respectivo registro, outorgada por ascendente a descendente, por interposta pessoa, sem a anuência dos demais descendentes julgada procedente em primeiro grau. Provimento dos apelos dos réus litisconsortes passivos, julgando-se, em grau de recurso, improcedente a demanda, com

inversão dos ônus sucumbenciais, ..." (AC nº 595174954, 6ª CCTJRGs, rel. Des. Osvaldo Stefanello, j. em 02.04.96, in RJTJRGs 180/278)

[xliii] "CIVIL. VENDA A DESCENDENTE. INTERPOSIÇÃO DE PESSOA. PROVA DA SIMULAÇÃO.

I - Há que traçar distinção entre a venda direta e a feita por interposta pessoa, exigindo-se, nessa última hipótese, a prova da simulação. Aplicam-se conjugadamente os arts. 1.132 e 102 do Código Civil. Se o acórdão, com base em circunstâncias apanháveis no domínio dos fatos, concluiu pela perfectibilidade da alienação, não vislumbrando simulação, o recurso especial esbarra na Súmula n. 7/STJ.

II - Recurso não conhecido."(JSTJ e TRF - Volume 77 - Página 124 RECURSO ESPECIAL N. 59.479-0 - RS, Terceira Turma, DJ, 04.09.1995 Relator: Exmo. Sr. Ministro Costa Leite)

[xliv] Art. 496. É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido.

Parágrafo único. Em ambos os casos, dispensa-se o consentimento do cônjuge se o regime de bens for o da separação obrigatória.

Art. 549. Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.

Art. 544. A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança.

Art. 2.005. São dispensadas da colação as doações que o doador determinar saíam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação.

Parágrafo único. Presume-se imputada na parte disponível a liberalidade feita a descendente que, ao tempo do ato, não seria chamado à sucessão na qualidade de herdeiro necessário.

Art. 2.006. A dispensa da colação pode ser outorgada pelo doador em testamento, ou no próprio título de liberalidade.